

de 12/09/2005 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar aos responsáveis solidários, individualmente, a multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo dano ao erário e somente ao sr. RAIMUNDO NILSON SANTOS DE MELO, Presidente, multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas a este Tribunal. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas, ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito apontado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição federal

**ACÓRDÃO Nº. 56.389
(PROCESSO Nº. 2009/51941-5)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 025/2008, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES e a SEPOF.

Responsável: LUIZ FURTADO REBELO - Prefeito à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “a”, c/c o art. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ FURTADO REBELO, CPF: 103.568.192-72, Prefeito à época, à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$-100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigido a partir de 23.05.2008 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$10.000,00 (dez mil reais) referente aos 10% do valor conveniado, pelo débito apontado e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pela intempestividade na remessa das contas;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE/PA. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.390
(Processo n.º 2009/53357-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 168/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI e a SEPOF.

Responsável: DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA – Prefeita, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos IV e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA (CPF: 394.614.322-91), ex-prefeita Municipal de Igarapé-Miri, à devolução do valor de R\$-65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), devidamente atualizada a partir de 01/07/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe a multa no valor de R\$-6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao Erário estadual;
- 3) Aplicar ao Sr. ROBERTO PINA OLIVEIRA (CPF: 123.643.122-72), ex-prefeito Municipal de Igarapé-Miri, a multa no valor de R\$-907,00 (novecentos e sete reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.
- Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas

cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 56.391
(PROCESSO Nº. 2010/50690-9)**

Assunto: Tomada de contas relativa ao Convênio n.º. 086/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL e a SAGRI.
Responsável: Sr. PEDRO RODRIGUES BARBOSA – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PEDRO RODRIGUES BARBOSA, CPF:060.099.482-15, Prefeito à época, à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigido, sendo R\$50.000,00(cinquenta mil reais) a partir de 04.07.2008 e R\$50.000,00(cinquenta mil reais) a partir de 22.12.2008, acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2-Aplicar-lhe, ainda, as multas de R\$10.000,00(dez mil reais) pelo débito apontado e R\$907,00(novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental;
- 3-Deixar de atribuir responsabilização solidária aos Srs. CASSIO ALVES PEREIRA, ex-titular da SAGRI, e FLÁVIO PINHEIRO VIANNA, servidor da SAGRI, considerando que às fls. 29/34 consta o Relatório de Acompanhamento/Fiscalização da Execução de Convênio.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 56.392
(PROCESSO N.º 2011/53037-4)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 359/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a SEPOF.
Responsável: JORGE BARROS DE ALENCAR – Prefeito, à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JORGE BARROS DE ALENCAR (CPF: 169.314.751-34), ex-prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia, à devolução do valor de R\$-156.826,20 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte centavos), devidamente atualizada a partir de 28/10/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas no valor de R\$15.682,62 (quinze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), pelo dano causado ao Erário estadual e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 56.393
(PROCESSO Nº. 2013/50505-0)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 333/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS RIBEIRINHOS DO ARAGUAIA e a SAGRI.
Responsável: FRANCISCO VELOSO DA COSTA – Presidente
Responsabilidade Solidária: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS RIBEIRINHOS DO ARAGUAIA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com fundamento no Art. 56, inciso III, alíneas “a” e “b”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO VELOSO DA COSTA, Presidente (CPF: 251.607.531-68) condenando-o solidariamente com a Associação dos Trabalhadores Rurais Ribeirinhos do Araguaia (CNPJ 07.051.570/0001-50) à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 22/12/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar ao sr. FRANCISCO VELOSO DA COSTA as multas de R\$4.000,00 (quatro mil reais) pelo dano ao erário e R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado obedecendo, para recolhimento das multas aplicadas, ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito apontado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 56.394
(PROCESSO N.º 2010/51661-8)**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
Recorrente: Sr. PAULO LIBERTE JASPER – Prefeito à época.
Advogado: Dr. EGÍDIO MACHADO SALES FILHO – OAB/Pa Nº. 1416
Decisão Recorrida: Acórdão n.º 46.928, de 09/03/2010.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 264, §4º, do Ato 63 de 17 de dezembro de 2012, não conhecer o presente recurso interposto pelo Sr. PAULO LIBERTE JASPER, ex-Prefeito do Município de Tailândia, face sua intempestividade, determinando seu arquivamento.

**ACÓRDÃO Nº. 56.395
(PROCESSO Nº. 2015/50154-9)**

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Embargante: Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA – Prefeito à época.
Decisão Embargada: ACÓRDÃO N.º 54.236, de 04/12/2014.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos embargos, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e na análise do mérito recursal, diante da possibilidade de conferir efeito modificativo, determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo e Ministério Público de Contas para a manifestação

**ACÓRDÃO N.º 56.396
(PROCESSO N.º 2005/53325-4)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º. 010/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ e a SEPOF.
Responsável: VALCINEY FERREIRA GOMES - Prefeito, à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “c”, “d” e “e”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, III da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: